

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº. <u>084</u> /2020

10ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 17 DE AGOSTO DE 2020 - 13h 30 min.

PROCESSO Nº: 1/6568/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201815917

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: FAE SISTEMAS DE MEDIÇÃO S.A

CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA — Deixar de escriturar notas fiscais de saída na Escrituração Fiscal Digital — EFD. PARCIAL PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância motivada pelo reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 16.258/2017. Reexame Necessário conhecido por unanimidade de votos, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em Primeira Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - NOTA FISCAL DE SAÍDA - RETROATIVIDADE BENIGNA - PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO:

O relato da infração na peça basilar acusa o contribuinte de deixar de registrar aquisições de mercadorias sem tributação no montante de R\$ 383.488,45 (Trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) no SPED 2014 e 2015.

Nas Informações Complementares, a autoridade fiscal esclarece que a autuação partiu da análise dos documentos fiscais emitidos, que indicam a prática de operações de saídas com mercadorias sem tributação (amostras para exportação), conforme planilha e cópias das notas fiscais de vendas anexas ao auto de infração.

Salienta que o instituto da substituição tributária não dispensa o contribuinte do cumprimento da obrigação acessória, consoante estabelece o art. 112, § 2º e 3º do CTN.

Transcreve o art. 270 do Decreto nº 24.569/97, que trata da escrituração no Livro Registro de Saídas, como embasamento legal da autuação e também o art. 881 como dispositivo legal da penalidade.

No campo específico do auto de infração indica que tal conduta contraria o art. 127 do Decreto nº 24.569/97, sendo cabível a penalidade prevista no art. 126, da

Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, resultando no lançamento da multa autônoma no valor de R\$ 38.348,85 (Trinta e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), que equivale a 10% do total das operações omitidas na EFD nos exercícios de 2014 e 2015.

O sujeito passivo impugna o feito fiscal (fls. 20/31), suscitando preliminarmente NULIDADE por vício contido nas Informações Complementares, face a imprecisão na descrição da autuação e nas circunstâncias do ato praticado e no mérito requer o reenquadramento para a penalidade mais benéfica conforme art. 112 do CTN, a prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96.

Na apreciação dos argumentos defensórios em Primeira Instância (fls. 88/92), a autoridade julgadora deixa de acolher a nulidade suscitada por cerceamento ao direito de defesa, por considerar que o equívoco cometido no relato da infração que trata de falta de registro de aquisições foi suprido com a clareza das Informações Complementares e a relação das notas fiscais que não deixam dúvidas de que a autuação se refere às notas fiscais emitidas.

Ratifica o feito fiscal, tendo em vista restar caracterizada a infração de deixar de informar na EFD as notas fiscais de saídas indicadas.

Entretanto, acata o pedido de reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, VIII, "l" da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 16.258/2017, por se mostrar mais benéfica do que a indicada pelo autuante.

Aplica a multa de 2% nos meses de janeiro e abril/2014 e abril, julho e agosto de 2015, exceto em relação ao mês de agosto de 2014, que cobrou a multa de 1.000 UFIRCE's (limite máximo), reduzindo o valor do crédito tributário lançado na inicial para o valor de R\$ 5.801,01 (Cinco mil, oitocentos e um reais e um centavos), por essa razão decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, submetendo ao Reexame Necessário, na forma da legislação processual.

A Assessoria Processual Tributária no Parecer nº 101/2020 (fls. 97/98) propõe que seja mantida a PARCIAL PROCEDÊNCIA, registrando que o sujeito passivo quitou o crédito tributário nos termos do julgamento singular (cópia às fls. 95).

VOTO DA RELATORA:

A presente demanda requer que se reexamine a decisão de PARCIAL PROCE-DÊNCIA em Primeira Instância, motivada pelo reenquadramento de penalidade que levou a redução no valor do crédito tributário.

A priori, observa-se que o relato da infração constante da peça basilar menciona que a falta de registro no SPED se deu em relação às notas fiscais de aquisições, enquanto que as Informações Complementares trata de documentos fiscais emitidos, ou seja, operações de saídas.

Entretanto, na análise da planilha acostada às fls. 11, elemento de prova da infração, intitulado Demonstrativo de NF-e emitidas não Tributadas e Omissas na EFD 2014 e 2015, facilmente se conclui que ilícito fiscal se refere à falta de registro no SPED de notas fiscais de saídas.

A citada planilha relaciona 06 (seis) NF-e datadas em janeiro, abril e agosto/2014 e 03 (três) em abril, julho e agosto de 2015, os quais perfazem exatamente a base de cálculo da autuação no valor de R\$ 383.488,45 (Trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

PROCESSO Nº 1/6568/2018

Assim sendo, infere-se que o ilícito fiscal imputado é de fácil compreensão, principalmente por que os documentos fiscais apontados pela autoridade fiscal como não registrados no SPED é de emissão própria, bastante uma rápida consulta nos arquivos das NF-e que ficam sob sua guarda e responsabilidade para identificar tais operações e confrontá-las com a Escrituração Fiscal Digital – EFD transmitida ao Fisco, não havendo óbice ao exercício de defesa.

Pelas razões expendidas, ratifica-se o entendimento da julgadora de Primeira Instância que também foi validado pelo Assessor Processual Tributário, seguindo na linha de que o relato confuso do motivo fático não impossibilitou a sua defesa, quando se analisa a autuação considerando o relato das Informações Complementares e a prova.

Ademais, o sujeito passivo ao impugnar o feito fiscal adentra no mérito demonstrando compreensão plena da acusação, tanto que solicitou reenquadramento para penalidade mais benéfica e adequada à situação fática, o que reforça mais ainda o descabimento da proposição de cerceamento do direito de defesa.

De ver-se, ainda, que o sujeito passivo não compareceu em Segunda Instância para alegar prejuízo a ele acarretado na fase recursal, pelo contrário, após tomar ciência da decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA declarada pelo julgador singular em 07/10/2019 (AR - fls. 94) resolve quitar o crédito tributário pelo valor definido na Primeira Instância.

Ressalvado entendimento contrário, interpreta-se que o ato de quitar o crédito tributário com base na sentença exarada em Primeira Instância gera a presunção de que o sujeito passivo renunciou ou não tem mais interesse de questionar o lançamento tributário, consequentemente, torna-se contraditório a anulação do ato administrativo por cerceamento ao direito de defesa.

No tocante ao mérito, resta configurada a falta de registro na Escrituração Fiscal Digital — EFD de notas fiscais eletrônicas de saídas de mercadorias/bens, consoante Demonstrativo anexo às fls. 11.

Calha salientar que a prática infracional decorreu no decurso do ano de 2014 e 2015, restando plenamente caracterizada a infração especificada no art. 276 – A do Decreto nº 24.569/97, com redação dada pelo Decreto nº 30.115 de 10/03/2010, que assim determina:

- "Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.
- § 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital. (Parágrafo acrescentado pelo <u>Decreto nº 29.041, de 26.10.2007, DOE CE de 01.11.2007)</u>
- § 2º O arquivo de que trata o §1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007, DOE CE de 01.11.2007)
- § 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das

aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 30.115 de 10 de março de 2010 - DOE CE de 12.03.2010)."

Resta claro que a infração foi constatada com base em cruzamento de informações constantes em arquivos eletrônicos EFD x notas fiscais eletrônicas emitidas no período fiscalizado, consequentemente tal comportamento deve ser combatido com a penalidade prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pelo art. 1º, inciso XIII da Lei nº 13.418/2003, a seguir transcrito:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas:

I- omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração;"

Outrossim, com a publicação da Lei nº 16.258/2017 em 09/06/2017 que modifica a Lei 12.670/1996, várias penalidades sofreram alterações em suas redações, reduzindo o valor da multa, sendo pertinente aplicar o princípio da retroatividade benéfica, consoante estabelece o artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN, por se tratar de ato ou fato pretérito, para o qual foi instituída penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática (2014 e 2015).

Não se pode olvidar pela análise das peças que compõe o processo que a empresa infringiu ao no art. 276 – A do Decreto nº 24.569/97, com redação dada pelo Decreto nº 30.115 de 10/03/2010, devendo tal conduta ser combatida com a penalidade gizada no art. 123, VIII, "I", da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela lei 16.258/17:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas:

I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;"

PROCESSO Nº 1/6568/2018

Face ao exposto, VOTO para que se conheça do Reexame Necessário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em Primeira Instância. Eis o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

PERÍODO		MULTA
Janeiro/2014F	₹\$	14,12
Abril/2014F	₹\$	180,56
Agosto/2014	R\$	3.931,23
Abril/2015	₹\$	136,80
Julho/2015	R\$	1.433,10
Agosto/2015	R\$	105,20
TOTAL	R \$	5.801,00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e **RECORRIDO** FAE SISTEMAS DE MEDIÇÃO S.A.

Presentes a 10^a (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL o Presidente da 4^a Câmara Dr. José Augusto Teixeira, os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Fredy José Gomes de Albuquerque, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Fernando Augusto de Melo Falcão. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza.

DECISÃO:

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário para deliberar sobre as seguintes questões, apresentadas pela parte: 1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob o fundamento de que as Informações Complementares ao Auto de Infração não descrevem com precisão os fatos que motivaram a autuação, nem as circunstâncias em que o ato foi praticado -Foi afastada por maioria de votos, por não se vislumbrar, no caso específico, prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, pois apesar do equívoco, as informações contidas no documento Informações Complementares, somadas às informações presentes na relação das notas fiscais (fl. 11 dos autos), dissiparam qualquer dúvida que por ventura o contribuinte viesse a ter sobre a acusação fiscal. Vencido o Conselheiro Fernando Augusto de Melo Falcão, que foi favorável à nulidade por entender que há divergência relativa a natureza da infração entre o relato do auto de infração e as Informações Complementares, considerando que o A.I. acusa o contribuinte de omissão de registro de notas fiscais de entradas, enquanto as Informações Complementares se referem a omissão de registro de notas fiscais de saída. 2. No mérito, por unanimidade de votos, a 4ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao reexame necessário, para

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201815917

PROCESSO Nº 1/6568/2018

confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 22 de 2020.

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315 Dados: 2020.09.22 07:54:10 -03'00'

José Augusto Teixeira Presidente da 4ª Câmara

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA Dados: 2020.10.02 07:20:38

Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA

Rafael Lessa Costa Barboza Procurador do Estado Ciência em: ___/__/__

IVETE MAURICIO DE LIMA:48652075387

Ivete Maurício de Lima **CONSELHEIRA RELATORA**